



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS  
Av. Tancredo Neves nº 663 – Centro – CEP: 38.950-000 – Ibiá-MG

## **ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO E CONTRARRAZÃO REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO 115/2023, MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/2023.**

Aos 13 dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e três, às 14h00min (quatorze) horas, reuniram-se o pregoeiro e equipe de apoio, para análise e julgamento do recurso apresentado, que tem por objeto **AQUISIÇÃO DE VEICULO PARA ATENDIMENTO AO SETOR DE VIGILÂNCIA E SAÚDE, MUNICIPIO DE IBIÁ/MG**. Em breve resumo dos fatos na sessão anterior realizada na data 01/12/23, após o decorrer da sessão, foi aberto o prazo recursal, onde as empresas **CARMO VEICULOS LTDA, CONCESSIONÁRIA RENAULT, CNPJ: 02.251.332/0001-74** apresentou suas razões recursais, alegando que o modelo ofertado pela empresa vencedora, não atende ao descritivo solicitado no edital pelo fato de não possuir o item solicitado no descritivo “sensor de ponto cego”. E a empresa **AUTUS COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA** alegou o seguinte ‘o veículo ofertado na versão não atende a descrição solicitado no edital’. O pregoeiro de posse das motivações apresentadas abriu prazo para apresentação das razões e contrarrazões, iniciando a contagem dos prazos para apresentação das razões no dia 04/12/23 até 06/12/23 e prazo para contrarrazões do dia 07/12/23 até 12/12/23. **DOS RECURSOS EM RESUMO** – A empresa **AUTUS COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA**, apenas apresentou sua motivação em ata, não apresentando peça recursal, desta forma sua motivação não tem como ser apreciada pelo fato de estar vazia, sem objetivo, apenas alegação de que a versão apresentada não atende ao descritivo do edital sem apontar a irregularidade, não possui objetividade, impedindo assim uma análise correta das razões, por estes motivos a motivação apresentada pela recorrente não pode ser apreciada. A empresa **CARMO VEICULOS LTDA, CONCESSIONÁRIA RENAULT** apresentou suas razões dentro do prazo legal, mantendo sua motivação sobre o descumprimento da exigência editalícia “sensor de ponto cego”, juntando em sua peça catalogo da Renault onde pode extrair a informação que o modelo ofertado não possui em seu descritivo ou seja na linha de produção ou como opcional o sensor de presença. A empresa **COMPANY MG COMÉRCIO & REPRESENTAÇÃO LTDA** apresentou suas contrarrazões dentro do prazo legal, porém não trouxe nenhuma informação nova que pudesse alterar o contexto das razões motivadoras do recurso, apenas se reservou a afirmar que realizará a entrega do veículo conforme solicitado. **JULGAMENTO** – O pregoeiro de posse das peças recursais e após analisadas passa ao julgamento, pois bem, em diligência ao site da Renault <https://www.renault.com.br/veiculos-de-passeio/duster.html?CAMPAIGN=br-pt-r-t-def-model-duster-ice-go>, foi verificado que a proposta apresentada pela empresa classificada com 1º colocada **COMPANY MG COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA** que indicou a marca e modelo **RENAULT DUSTER INTENSE 1.6 MT 2023/2024**, de fato não atende ao descritivo do edital, pelos seguintes motivos, foi extraído do site que o modelo **INTENSE 1.6 MT 2023/2024**, não possui em sua linha de produção o equipamento sensor de ponto cego e também não está como item opcional de compra. Apenas nas versões **RENAULT ICONIC 1.6 CVT E ICONIC 1.3 TCE**, vem equipado com o dispositivo solicitado, desta forma a proposta da empresa **COMPANY MG COMÉRCIO & REPRESENTAÇÃO LTDA** foi classificada de forma indevida, na diligência realizada durante a sessão, foi afirmado pelo pregoeiro que a proposta da empresa atendia ao exigido no edital, foi cometido um equívoco, pelo fato de não se atentou de conferir os modelos disponibilizados pelo fabricante, apenas em uma consulta rápida constatou existência do equipamento, mas que com mais calma e cautela percebeu que o modelo que possui a característica solicitada e divergente do informado. Desta forma zelando pela segurança jurídica, aplicando os princípios da igualdade de participação, proporcionalidade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas e da análise objetiva, opino pela desclassificação da proposta da empresa **COMPANY MG COMÉRCIO & REPRESENTAÇÃO LTDA** por não atender ao descritivo do edital. Em ato contínuo devem serem analisadas as propostas subsequentes do processo, até que seja apurada a proposta que atende as exigências editalícias. **CONCLUSÃO** – À míngua das alegações



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS  
Av. Tancredo Neves nº 663 – Centro – CEP: 38.950-000 – Ibiá-MG

e fundamentos trazidos pela Recorrente, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, **DEFIRO** o recurso apresentado pela empresa **CARMO VEICULOS LTDA**, revendo a classificação da proposta da empresa **COMPANY MG COMÉRCIO & REPRESENTAÇÃO LTDA**, para que sua proposta seja desclassificada por não atender com as exigências editalícias, dando seqüência a sessão com análise de todas as propostas subsequentes. Determino o encaminhamento do processo devidamente instruído para parecer da Procuradoria Jurídica e após para Autoridade superior, destacando que, a presente decisão não vincula a decisão Superior, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à Autoridade Superior para apreciação e se for o caso posterior ratificação. Nada mais havendo, foi encerrada a reunião.

Ibiá, 13 de dezembro de 2023.

Fabício Antônio de Araújo  
**Pregoeiro**

## **Membros de Apoio:**

Mariluce Cristina Soares

Eduardo Henrique Brito

---